

UM OLHAR SOBRE...
O SISTEMA FISCAL PORTUGUÊS

TAX & BUSINESS



A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte contacto@rffadvogados.pt.

Esta Informação Fiscal é enviada nos termos dos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, relativa ao envio de correio electrónico não solicitado. Caso pretenda ser removido da nossa base de dados e evitar futuras comunicações semelhantes, por favor envie um email com "Remover" para o endereço email newsletter@rffadvogados.com.

INFORMAÇÃO GERAL

Sistema Fiscal Português – O sistema fiscal português assenta essencialmente sobre três grandes grupos de impostos: os impostos sobre o rendimento, os impostos sobre o consumo e os impostos sobre o património. A tributação sobre o rendimento reparte-se entre o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ("IRS"), um imposto único e progressivo que atende aos rendimentos e à composição do agregado familiar, e o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas ("IRC"), que foi recentemente objecto de uma reforma que reposicionou Portugal nos lugares cimeiros da competitividade fiscal internacional, com efeitos desde 1 de Janeiro de 2014. Relativamente aos impostos sobre o consumo, para além dos impostos especiais de consumo ("IECs"), existe o Imposto sobre o Valor Acrescentado ("IVA"), com origem em legislação comunitária, que funciona com base num mecanismo de liquidação e dedução ao longo da cadeia de produção. A tributação sobre o património integra o Imposto

Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (“IMT”) e o Imposto Municipal sobre Imóveis (“IMI”), que substituíram o antigo Imposto Municipal de Sisa e a antiga Contribuição Autárquica, e cuja receita reverte para os Municípios. Paralelamente, existe ainda o Imposto do Selo que, tendo uma natureza residual, recai, não apenas sobre algumas operações financeiras, mas também sobre as transmissões gratuitas de que sejam beneficiários pessoas singulares numa relação de parentesco na linha colateral ou mesmo sem qualquer relação de parentesco e, bem assim, sobre a detenção de imóveis ditos de “luxo”.

Moeda Oficial – Euro.

Formas de Estabelecimento/Sociedades Comerciais – Em Portugal, as sociedades comerciais organizam-se em quatro tipos sociais: sociedade por quotas (que pode ser unipessoal e que é de responsabilidade limitada), sociedade anónima, sociedade em nome colectivo e sociedade em comandita. A generalidade das empresas que integram o tecido empresarial português têm vindo a adoptar a forma de sociedade por quotas.

Taxas de Juro – Em Portugal, a taxa de referência do mercado monetário interbancário é a EURIBOR (*European*

Interbank Offered Rate), sendo que os indexantes mais comuns são a EURIBOR a 6 meses e a EURIBOR a 3 meses. Actualmente, a primeira está fixada em 0,185% e a segunda está fixada em 0,082% (variáveis ao longo do tempo)¹.

Princípios Contabilísticos – Com o propósito de cumprir o plano de harmonização no domínio contabilístico na União Europeia, Portugal adoptou o Sistema de Normalização Contabilística (“SNC”), que sucedeu ao Plano Oficial de Contabilidade (“POC”).

Ano Fiscal – O ano fiscal coincide em regra com o ano civil. Só não será assim, excepcionalmente, em sede IRC, para algumas empresas que optem por um período de tributação distinto.

Acordos para Evitar a Dupla Tributação – Portugal celebrou Acordos para Evitar a Dupla Tributação (“ADT’s”) com os seguintes Estados: África do Sul, Alemanha, Argélia, Áustria, Barbados*, Bélgica, Brasil, Bulgária, Cabo Verde, Canadá, Chile, China, Chipre, Colômbia*, Coreia, Cuba, Dinamarca, Emirados Árabes Unidos, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estados Unidos da América, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Guiné-

¹ Com referência à data de 23 de Setembro de 2014.

Bissau, Holanda, Hong Kong, Hungria, Índia, Indonésia, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Japão, Koweit, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Macau, Malta, Marrocos, México, Moçambique, Moldávia, Noruega, Panamá, Paquistão, Peru, Polónia, Qatar, Reino Unido, República Checa, Roménia, Rússia, San Marino*, Singapura, Suécia, Suíça, Timor-Leste*, Tunísia, Turquia, Ucrânia, Uruguai e Venezuela².

Informações Vinculativas – O sistema fiscal português prevê a possibilidade dos contribuintes solicitarem à Administração tributária informações sobre o regime fiscal aplicável a determinada situação concreta que não seja clara para o contribuinte. Por razões de certeza e segurança jurídica, estas informações vinculam a Administração tributária relativamente àquela situação concreta e, mediante o cumprimento de certos requisitos, poderão ser prestadas com carácter de urgência.

Tribunais arbitrais – Portugal conta, desde 2011, com tribunais arbitrais que, estando vinculados a critérios de legalidade, tomam as suas decisões num prazo que poderá estender-se até 6 meses, prorrogável em determinados casos, mas que na prática tem vindo a ser cumprido. A

jurisprudência arbitral é, além de célere, publicada *online* para consulta, possibilitando, dessa forma, maior divulgação das decisões arbitrais face às decisões judiciais, na medida em que destas, por regra, só são publicadas as dos tribunais superiores.

Os “Vistos Dourados” - Portugal introduziu em 2012 um regime de concessão de Autorização de Residência para Investimento (ARI) que permite que cidadãos de países terceiros acedam à livre circulação no espaço Schengen, desde que invistam em território português e mantenham esse investimento por um período mínimo de cinco anos.

O investimento em causa poderá ser efectuado através da transferência de capital igual ou superior a € 1 000 000,00, da compra de imóveis num valor mínimo de € 500 000,00, ou da criação de 10 postos de trabalho.

O investimento poderá ser efectuado directamente ou através de uma sociedade, caso em que o montante do investimento será determinado em função da proporção da participação do investidor no capital social da sociedade.

² (*) ADT's que ainda não entraram em vigor.

A ARI é válida por um período de um ano, podendo ser renovada por períodos subsequentes de dois anos, devendo o investidor provar que permaneceu em território português durante 7 dias no primeiro ano e durante 14 dias nos períodos subsequentes de dois anos.

TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DAS PESSOAS COLECTIVAS (IRC)

Sujeição – São tributadas em sede de IRC as pessoas colectivas, bem como alguns “entes de facto” que, em Portugal, auferem rendimentos, quer sejam ou não residentes. O Código do IRC distingue quatro grupos distintos de sujeitos passivos: (i) entidades que têm em Portugal a sua sede ou direcção efectiva e aqui exercem, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola; (ii) entidades que têm em Portugal sede ou direcção efectiva mas não exercem, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola; (iii) entidades não residentes com estabelecimento estável em Portugal; e (iv) entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português.

Residência – São consideradas residentes, as pessoas colectivas que tenham sede ou direcção efectiva em território português.

Base Tributável – Relativamente às entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, o IRC incide sobre o respectivo lucro tributável. Relativamente às pessoas colectivas ou entidades que não exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, o IRC incide sobre o rendimento global, correspondente à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito. Relativamente às entidades, com ou sem personalidade jurídica, que exerçam a sua actividade em território português através de estabelecimento estável, o IRC incide sobre o lucro imputável a esse estabelecimento estável. Relativamente às entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede, direcção efectiva, nem estabelecimento estável em território português, e cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a IRS, o IRC incide sobre os rendimentos das diversas categorias, consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, sobre os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito por essas entidades.

Lucro Tributável – O lucro tributável das pessoas colectivas e outras entidades que

exercem, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não reflectidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos do Código do IRC.

Prejuízos Fiscais – Sendo apurados prejuízos fiscais, os mesmos poderão ser deduzidos ao lucro tributável de um ou mais dos doze exercícios seguintes. O reporte de prejuízos encontra-se limitado a 70% do lucro tributável do exercício em que se pretendam deduzir os prejuízos fiscais de anos anteriores, pelo que, pelo menos 30% do lucro tributável apurado é sempre tributado.

Taxa – A matéria colectável dos sujeitos passivos de IRC é, em regra, tributada a uma taxa de 23% (18,4% na Região Autónoma dos Açores), no caso das entidades residentes em território português, e de 25% para entidades não residentes e sem estabelecimento estável em Portugal.

No caso de sujeitos passivos que exercem, directamente e a título principal, uma actividade económica de natureza

agrícola, comercial ou industrial, que qualifiquem como pequena ou média empresa, a taxa de IRC aplicável aos primeiros € 15 000 de matéria colectável é de 17% (13,6% na Região Autónoma dos Açores), aplicando-se a taxa geral de 23% (18,4% na Região Autónoma dos Açores) ao excedente.

O rendimento global das entidades com sede ou direcção efectiva em território português que não exercem, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, encontra-se sujeito a uma taxa de 21,5% (17,2% na Região Autónoma dos Açores).

Aplica-se, ainda, uma taxa agravada de 35% aos seguintes rendimentos:

- Prémios de rifas, totoloto, jogo de lotto, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos;
- Rendimentos de capitais pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, excepto quando seja identificado o beneficiário efectivo;
- Rendimentos de capitais, tal como definidos no Código do IRS, obtidos por entidades não residentes em território português e domiciliadas

em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

À referida taxa geral acresce, a título de derrama municipal, uma taxa até 1,5% sobre o lucro tributável.

O lucro tributável sujeito e não isento de IRC apurado por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável em território português está, ainda, sujeito a uma derrama estadual, progressiva, cujas taxas variam da seguinte forma:

- 3% para lucro tributável entre € 1.500.000,00 e € 7.500.000,00;
- 5% para lucro tributável entre € 7.500.000,00 e € 35.000.000;
- 7%, para lucro tributável superior a € 35.000.000.

O regime de “*participation exemption*” português – Os lucros e reservas distribuídos, bem como as mais e menos-valias realizadas, não concorrem para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC, desde que se

verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a detenção de uma participação não inferior a 5% do capital social ou direitos de voto da entidade que distribuiu os dividendos ou que dê origem a uma mais ou menos-valia;
- um período mínimo de detenção de vinte e quatro meses, de forma ininterrupta, ou, no caso dos dividendos, por um período inferior, desde que a participação seja posteriormente mantida com vista a completar este período;
- a entidade que distribui os dividendos ou cujo capital social é transmitido onerosamente deverá ser sujeita e não isenta de IRC ou equiparável, a uma taxa legal não inferior a 60% da taxa de IRC aplicável (i.e., 13,8% em 2014). No caso de este requisito não estar preenchido, será necessário que os rendimentos advenham, em pelo menos 75%, do exercício de actividade agrícola, industrial, comercial ou de prestação de serviços que não esteja maioritariamente dirigida ao mercado Português e que a sociedade participada não tenha como actividade principal a actividade bancária e seguradora, nem obtenha maioritariamente

rendimentos de operações passivas;

- a entidade que distribui os dividendos, ou cujo capital social é transmitido onerosamente, não deverá ter residência ou domicílio em país, território ou região sujeita a regime fiscal claramente mais favorável constante da lista aprovada pelo Ministro das Finanças.

Exclui-se a aplicação do regime quanto a mais e menos valias decorrentes da transmissão onerosa de partes sociais no caso de o valor dos imóveis detidos pela sociedade participada representar mais de 50% do respectivo activo, excepto quando estejam em causa bens imóveis afectos a actividade agrícola, industrial ou comercial que não consista na locação ou na compra e venda de bens imóveis.

Crédito de imposto por dupla tributação internacional – Caso não estejam reunidas as condições necessárias para a aplicação do regime de “*participation exemption*”, o sujeito passivo poderá beneficiar de um crédito de imposto por dupla tributação económica internacional, para cujo efeito será, também, exigida a detenção de 5% do capital social ou direitos de voto, por um período mínimo de vinte e quatro meses (ou, caso não se verifique aquando

da distribuição, seja mantido durante o tempo necessário para completar este período).

O crédito de imposto por dupla tributação não deduzido no exercício em que seja gerado, poderá ser utilizado nos cinco exercícios subsequentes.

O Código do IRC prevê que, mesmo não existindo Acordo de Dupla Tributação (ADT), se possa deduzir à matéria colectável o imposto pago no estrangeiro, tendo essa dedução como limite o montante que seria devido, de acordo com as regras do Código do IRC, caso esses rendimentos fossem tributados em Portugal.

Retenções na Fonte – Estão sujeitos a retenção na fonte os rendimentos de capitais, rendimentos prediais, rendimentos da propriedade intelectual, as remunerações dos órgãos estatutários e outros considerados obtidos em território português e auferidos por entidades residentes ou não residentes sujeitas a IRC. As retenções efectuadas em sede de IRC, para sujeitos passivos residentes assumem a natureza de pagamentos por conta do imposto devido a final, excepto nos seguintes casos:

- quando, no caso das entidades isentas de IRC, se excluam dessa

isenção todos ou parte dos rendimentos de capitais;

- quando, não se tratando de rendimentos prediais, o titular dos rendimentos seja entidade não residente que não tenha estabelecimento estável em território português ou que, tendo-o, esses rendimentos não lhe sejam imputáveis;
- quando se trate de rendimentos de capitais que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, excepto quando seja identificado o beneficiário efectivo.

Pagamentos por Conta – As entidades que exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola e as entidades não residentes com estabelecimento estável em Portugal devem efectuar três pagamentos por conta, no próprio período de tributação a que respeita o lucro tributável, nos meses de Julho, Setembro e Dezembro.

Os pagamentos por conta dos sujeitos passivos cujo volume de negócios do período de tributação imediatamente anterior seja igual ou inferior a € 500.000,00 correspondem a 80% do

montante do imposto, repartido por três montantes iguais. No caso dos sujeitos passivos cujo volume de negócios do período de tributação imediatamente anterior seja superior a € 500.000,00, os pagamentos por conta correspondem a 95% do montante do imposto.

Caso o montante dos pagamentos por conta efectuado exceda o imposto final devido, há lugar ao reembolso pela diferença.

Se o sujeito passivo verificar que o montante já pago é igual ou superior ao IRC que será devido com base na matéria colectável do período de tributação em causa, pode deixar de efectuar o terceiro pagamento por conta, sendo, no entanto, devidos juros compensatórios nos casos em que se verifique que, em consequência da suspensão do terceiro pagamento por conta, deixou de ser paga uma importância superior a 20% da que deveria ter sido entregue.

Tais juros compensatórios são calculados desde o termo do prazo em que a entrega deveria ter sido efectuada até ao termo do prazo para o envio da declaração ou até à data do pagamento da autoliquidação, se anterior.

Pagamentos Adicionais por Conta – Estão obrigadas a efectuar pagamentos adicionais por conta, as empresas que, devendo efectuar pagamentos por conta e pagamento especial por conta, tenham ainda, no exercício anterior sido sujeitas a derrama estadual (ou seja, cujo lucro tributável tenha excedido €1.500.000,00). O valor dos pagamentos adicionais por conta depende da aplicação das seguintes taxas:

- 2,5% sobre o lucro tributável entre € 1.500.000,00 e € 7.500.000,00;
- 4,5% sobre o lucro tributável entre € 7.500.000,00 e € 35.000.000,00;
- 6,5% sobre o lucro tributável acima de € 35.000.000,00.

Pagamento Especial por Conta – O pagamento especial por conta, deverá ser efectuado numa só prestação durante o mês de Março ou, em alternativa, em duas prestações, a realizar durante omês de Março e Outubro do ano a que respeita (ou durante o 3.º e 10.º mês, caso o período de tributação adoptado seja diverso do ano civil). O montante do pagamento especial por conta é igual a 1% do volume de negócios relativo ao período de tributação anterior, com o limite mínimo de € 1.000,00 e, quando superior, é igual a este limite acrescido de 20% da parte

excedente, com o limite máximo de € 70.000,00.

Transparência Fiscal – São directamente imputados na esfera dos sócios, em sede de IRC ou de IRS, consoante se tratem de pessoas colectivas ou de pessoas singulares, independentemente de distribuição, os rendimentos auferidos pelas sociedades a seguir indicadas, com sede ou direcção efectiva em território português, ainda que não tenha havido distribuição de lucros: (i) sociedades civis não constituídas sob forma comercial; (ii) sociedades de profissionais; (iii) sociedades de simples administração de bens, cuja maioria do capital social pertença, directa ou indirectamente, durante mais de 183 dias do exercício social, a um grupo familiar, ou cujo capital social pertença, em qualquer dia do exercício social, a um número de sócios não superior a cinco e nenhum deles seja pessoa colectiva de direito público.

Para este efeito, consideram-se como “sociedades de profissionais” (i) as sociedades constituídas para o exercício de uma actividade profissional especificamente prevista na lista de actividades a que se refere o Código do IRS, na qual todos os sócios pessoas singulares sejam profissionais dessa actividade, ou, (ii) as sociedades cujos

rendimentos provenham, em mais de 75%, do exercício conjunto ou isolado de actividades profissionais especificamente previstas na lista prevista no Código do IRS, desde que, cumulativamente, em qualquer dia do período de tributação, o número de sócios não seja superior a cinco, nenhum deles seja pessoa colectiva de direito público e, pelo menos, 75% do capital social seja detido por profissionais que exercem as referidas actividades, total ou parcialmente, através da sociedade.

Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades (RETGS) – os sujeitos passivos residentes em território português que integrem um grupo económico poderão optar pela tributação ao abrigo deste regime, desde que se verifiquem os seguintes requisitos:

- a sociedade dominante detenha, directa ou indirectamente, e ainda que por intermédio de sociedades residentes noutro Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista obrigação de cooperação administrativa, pelo menos, 75% do capital de outra(s) sociedade(s) dominada(s), desde que tal participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto;
- as sociedades do grupo sejam residentes em Portugal e sujeitas ao regime geral de IRC, à taxa normal mais elevada;
- a sociedade dominante detenha a participação na sociedade dominada há mais de um ano, ou desde a respectiva constituição;
- a sociedade dominante não seja dominada por outra sociedade residente em território português;
- a sociedade dominante não tenha renunciado à aplicação do regime nos 3 anos anteriores.

A opção pelo REGTS deverá ser efectuada até ao 3º mês do período de tributação a que respeita.

Relativamente a cada um dos períodos de tributação abrangidos pela aplicação do RETGS, o lucro tributável do grupo é calculado pela sociedade dominante, através da soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados nas declarações periódicas individuais de cada uma das sociedades pertencentes ao grupo.

Regime Simplificado – Poderão optar pelo regime simplificado de determinação da matéria colectável, os sujeitos passivos residentes, não isentos nem sujeitos a um regime especial de tributação, que

exercem a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- tenham obtido, no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual líquido de rendimentos não superior a € 200.000;
- o total do seu balanço relativo ao período de tributação imediatamente anterior não exceda € 500.000,00;
- não estejam legalmente obrigados à revisão legal das contas;
- o respectivo capital social não seja detido em mais de 20%, directa ou indirectamente, por entidades que não preencham alguma das condições previamente referidas, excepto quando sejam sociedades de capital de risco ou investidores de capital de risco;
- adoptem o regime de normalização contabilística para microentidades;
- não tenham renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime.

A opção pela aplicação do regime simplificado deve ser formalizada na declaração de início de actividade, ou na declaração de alterações a apresentar até ao fim do 2.º mês do período de tributação

no qual pretendam iniciar a aplicação do referido regime.

A matéria colectável relevante para efeitos da aplicação do regime simplificado obtém-se através da aplicação dos seguintes coeficientes:

- 0,04 das vendas de mercadorias e produtos, bem como das prestações de serviços efectuadas no âmbito de actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas;
- 0,75 dos rendimentos das actividades profissionais constantes da tabela a que se refere o Código do IRS;
- 0,10 dos restantes rendimentos de prestações de serviços e subsídios destinados à exploração;
- 0,30 dos subsídios não destinados à exploração;
- 0,95 dos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objecto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, dos outros rendimentos de capitais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais

- e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais;
- 1,00 do valor de aquisição dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito.

O valor da matéria colectável assim determinado não pode ser inferior a 60 % do valor anual da retribuição mensal mínima garantida.

Preços de Transferência – Nas operações comerciais, incluindo operações ou séries de operações sobre bens, direitos ou serviços, bem como nas operações financeiras, efectuadas entre um sujeito passivo e qualquer outra entidade, sujeita ou não a IRC, com a qual esteja em situação de relações especiais, devem ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis.

Considera-se que existem relações especiais entre duas entidades nas situações em que uma tem o poder de exercer, directa ou indirectamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra, o que se considera verificado, designadamente, entre:

- uma entidade e os titulares do respectivo capital, ou os cônjuges, ascendentes ou descendentes destes, que detenham, directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 20% do capital ou dos direitos de voto;
- entidades em que os mesmos titulares do capital, respectivos cônjuges, ascendentes ou descendentes detenham, directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 20% do capital ou dos direitos de voto;
- uma entidade e os membros dos seus órgãos sociais, ou de quaisquer órgãos de administração, direcção, gerência ou fiscalização, e respectivos cônjuges, ascendentes e descendentes;
- entidades em que a maioria dos membros dos órgãos sociais, ou dos membros de quaisquer órgãos de administração, direcção, gerência ou fiscalização, sejam as mesmas pessoas ou, sendo pessoas diferentes, estejam ligadas entre si por casamento, união de facto legalmente reconhecida ou parentesco em linha recta;
- entidades ligadas por contrato de subordinação, de grupo paritário ou outro de efeito equivalente;

- empresas que se encontrem em relação de domínio, nos termos do Código das Sociedades Comerciais;
- entidades cujo relacionamento jurídico possibilita, pelos seus termos e condições, que uma condicione as decisões de gestão da outra, em função de factos ou circunstâncias alheios à própria relação comercial ou profissional;
- uma entidade residente ou não residente com estabelecimento estável situado em território português e uma entidade sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável residente em país, território ou região constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

O sujeito passivo deve manter organizada a documentação respeitante à política adoptada em matéria de preços de transferência, incluindo as directrizes ou instruções relativas à sua aplicação, os contratos e outros actos jurídicos celebrados com entidades que com ele estão em situação de “relações especiais”, com as modificações que ocorram e com informação sobre o respectivo cumprimento, a documentação e informação relativa àquelas entidades e bem assim às empresas e aos bens ou

serviços usados como termo de comparação, as análises funcionais e financeiras e os dados sectoriais, e demais informação e elementos que tomou em consideração para a determinação dos termos e condições normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes e para a selecção do método ou métodos utilizados.

O sujeito passivo deve, ainda, indicar, na declaração anual de informação contabilística e fiscal, a existência ou inexistência, no período de tributação a que aquela respeita, de operações com entidades com as quais está em situação de relações especiais, devendo ainda, no caso de declarar a sua existência, identificar as entidades em causa, o montante das operações realizadas com cada uma e declarar se organizou, no momento em que as operações ocorreram, e mantém, a documentação relativa aos preços de transferência praticados.

Imputação de Rendimentos de Entidades Não Residentes Sujeitas a um Regime Fiscal Privilegiado (“*Controlled Foreign Companies*”) - Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável

são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham, directa ou indirectamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, pelo menos 25% das partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades, ou 10%, quando, pelo menos, 50% das partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais sejam detidos, directa ou indirectamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, por sujeitos passivos de IRC ou IRS residentes em território português.

Esta imputação é feita na base tributável relativa ao período de tributação do sujeito passivo que integrar o termo do período de tributação da entidade, pelo montante do respectivo lucro ou rendimentos, consoante o caso, obtidos por esta, de acordo com a proporção do capital, ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais detidos, directa ou indirectamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, por esse sujeito passivo.

No âmbito deste regime de imputação, considera-se que uma entidade está submetida a um regime fiscal claramente

mais favorável quando: (i) o território de residência da mesma constar da lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças; (ii) a referida entidade aí esteja isenta ou não sujeita a um imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC; ou (iii) a taxa de imposto que lhe é aplicável seja inferior a 60% da taxa geral de IRC.

Estão excluídas deste regime algumas entidades, em função da actividade exercida e desde que determinados requisitos estejam reunidos.

Declaração de Rendimentos – Os sujeitos passivos de IRC devem apresentar anualmente uma declaração periódica de rendimentos, em modelo oficial, por norma, até ao último dia do mês de Maio. O imposto será, então, auto-liquidado, devendo ser pago dentro do referido prazo.

TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)

Sujeição – Estão sujeitas a IRS as pessoas singulares residentes em Portugal, sobre a totalidade dos rendimentos obtidos a nível mundial, bem como as não residentes relativamente aos rendimentos que obtenham território português.

Residência – De acordo com o Código do IRS, são considerados residentes em território português as pessoas que, em determinado ano:

- hajam nele permanecido mais de 183 dias, seguidos ou interpolados; ou
- tendo aí permanecido por menos tempo, disponham, em 31 de Dezembro desse ano, de uma habitação em condições que façam supor a intenção de a manter e ocupar como sua residência habitual; ou
- em 31 de Dezembro do ano em causa, sejam tripulantes de navios ou aeronaves, desde que aqueles estejam ao serviço de entidades com residência, sede ou direcção efectiva nesse território; ou
- desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público, ao serviço do Estado Português.

São também consideradas residentes em território português as pessoas que constituem o agregado familiar, desde que naquele resida qualquer das pessoas a quem incumbe a direcção do mesmo, embora se admita prova em contrário do cônjuge não residente.

São ainda havidas como residentes em território português as pessoas de

nacionalidade portuguesa que desloquem a sua residência fiscal para país, território ou região, sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, no ano em que se verifique aquela mudança e nos quatro anos subsequentes, salvo se o interessado provar que a mudança se deve a razões atendíveis, tais como exercício naquele território de actividade temporária por conta de entidade patronal domiciliada em território português.

Residentes não habituais – Foi recentemente criado o regime dos “residentes não habituais” em território português, que se aplica aos sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes em território português de acordo com os referidos critérios gerais, não tenham sido residentes em território português em qualquer dos cinco anos anteriores.

O sujeito passivo que qualifique como residente não habitual adquire o direito a ser tributado como tal pelo período de 10 anos consecutivos a partir do ano, inclusive, da sua inscrição como residente em território português.

O reconhecimento deste estatuto depende da inscrição do sujeito passivo como “residente não habitual” dentro do prazo

legal e permite que este beneficie da aplicação do método da isenção para eliminação da dupla tributação internacional, sobre praticamente todos os rendimentos obtidos no estrangeiro, beneficiando ainda de uma taxa “flat” de 20% sobre os rendimentos do trabalho dependente (categoria A) e do trabalho independente (categoria B) obtidos em virtude do exercício de actividades consideradas de “elevado valor acrescentado”.

Base Tributária – Tratando-se de residentes, o IRS incide sobre a totalidade dos seus rendimentos. Já os não residentes, apenas são tributados, em sede de IRS, pelos rendimentos obtidos em território português.

Rendimentos Tributáveis – Os rendimentos das pessoas singulares são tributáveis de acordo com a categoria em que se integram. Estão previstas as seguintes categorias: categoria A (rendimentos do trabalho dependente), categoria B (rendimentos empresariais e profissionais), categoria E (rendimentos de capitais), categoria F (rendimentos prediais), categoria G (incrementos patrimoniais), categoria H (pensões).

Englobamento – Uma vez efectuadas as deduções específicas, os rendimentos das

várias categorias são englobados, para efeitos da sua tributação conjunta. No que aos residentes respeita, o englobamento incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, com excepção daqueles sobre os quais incida taxa liberatória ou especial, e sempre que o sujeito passivo não opte pelo seu englobamento, quando essa opção esteja legalmente prevista. Quanto aos não residentes, os seus rendimentos não são, em regra, englobados, havendo, no entanto, situações em que poderão optar por fazê-lo – por exemplo, rendimentos auferidos por residentes noutros Estados membros da União Europeia.

Taxas – Em cumprimento do princípio da tributação de acordo com a capacidade contributiva, em sede de IRS, existem vários escalões de tributação, com taxas progressivas, aplicáveis consoante o rendimento anual do contribuinte.

Eis as taxas aplicáveis para o ano de 2014:

Rendimento colectável	Taxa	Parcela a Abater
Até €7.000	14,50%	---
De mais de €7.000 até €20.000	28,50%	€ 980
De mais de €20.000 até €40.000	37%	€ 2.680
De mais de €40.000 até €80.000	45%	€ 5.880
Superior a €80.000	48%	€ 8.280

Taxa adicional de solidariedade – Relativamente ao rendimento tributável que exceda €80.000,00 e que não ultrapasse € 250.000,00 é aplicável uma taxa de 2,5%. Cumulativamente, ao rendimento tributável que exceda €250.000,00 é aplicável uma taxa de 5%.

Sobretaxa – A sobretaxa de 3,5% recai sobre todo o tipo de rendimentos englobados na declaração anual de IRS, auferidos por pessoas residentes fiscais em território português e, bem assim, sobre alguns rendimentos sujeitos a taxa especiais, tal como sucede com os rendimentos auferidos por residentes não habituais em Portugal.

Os sujeitos passivos que auferirem rendimentos de trabalho dependente (categoria A) e pensões (categoria H) serão sujeitos a uma retenção na fonte mensal, a título de pagamento por conta da sobretaxa devida a final e que venha a ser apurada com a entrega da declaração anual de IRS, podendo até ser apurado no final um reembolso.

No caso dos rendimentos enquadrados nas demais categorias do IRS, a sobretaxa extraordinária será apurada apenas em termos finais, após a apresentação da declaração de rendimentos anual.

Taxas Liberatórias – A tributação dos não residentes é efectuada quase exclusivamente através de taxas liberatórias (por regra, de 25%). No que aos residentes respeita, as taxas liberatórias aplicam-se essencialmente à generalidade dos rendimentos de capitais, rendimentos prediais e mais-valias, tendo o sujeito passivo, quanto a estes rendimentos, a possibilidade de opção entre a aplicação da taxa liberatória ou o englobamento. Importa salientar que, para os residentes, no que aos rendimentos de capitais, prediais e mais-valias respeita, a taxa aplicável é de 28%.

Deduções à Colecta – De forma a personalizar o imposto, são admissíveis

algumas deduções à colecta, das quais referimos as mais relevantes:

- 10% das despesas de saúde isentas de IVA ou sujeitos à taxa reduzida de 6%, até um montante máximo de €838,44;
- 30% das despesas de educação e formação, até ao montante máximo de €760,00;
- 20% das importâncias respeitantes a pensões de alimentos, com o limite máximo mensal de €419,22, por beneficiário;
- 25% dos encargos com lares, com o limite máximo de €403,75;
- 15% dos encargos com imóveis, tendo como limite €296,00 ou €414,00, em função do tipo de encargo em causa.

Note-se que, no entanto, sobre estas deduções impendem os seguintes tectos máximos:

Escalão de rendimento colectável (€)	Limite (€)
Até 7.000	Sem limite
De mais de 7.000 até 20.000	1 250
De mais de 20.000 até 40.000	1 000
De mais de 40.000 até 80.000	500
Superior a 80.000	0

São Também dedutíveis à colecta os benefícios fiscais previstos na lei, tendo, em função do escalão de rendimento colectável, os seguintes limites:

Escalão de rendimento colectável (€)	Limite (€)
Até 7.000	Sem limite
De mais de 7.000 até 20.000	100
De mais de 20.000 até 40.000	80
De mais de 40.000 até 80.000	60
Superior a 80.000	0

Eliminação da Dupla Tributação Internacional - No que aos rendimentos obtidos no estrangeiro diz respeito, e de forma a eliminar a dupla tributação internacional, é dedutível à colecta o imposto efectivamente pago no estrangeiro ou o imposto que seria devido em Portugal, consoante o que for menor, com excepção dos rendimentos obtidos no estrangeiro pelos “residentes não habituais”, caso em que, desde que verificadas as condições legalmente exigidas para o efeito, aplicar-se-á o método da isenção.

Declarações de Rendimentos – Os sujeitos passivos devem apresentar declaração de modelo oficial (Modelo 3), onde constem

os rendimentos auferidos no ano anterior, bem como outros elementos informativos relevantes sobre a sua concreta situação tributária. A declaração pode ser entregue em suporte físico, em qualquer serviço de finanças, durante os meses de Março (se apenas tiverem sido auferidos rendimentos do trabalho dependente ou pensões) ou Abril (no caso de terem sido auferidos outros rendimentos), ou por transmissão electrónica de dados, durante os meses de Abril (se apenas tiverem sido auferidos rendimentos do trabalho dependente ou pensões) ou Maio (no caso de terem sido auferidos outros rendimentos).

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)

Incidência Objectiva – Estão sujeitas a IVA as transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas em território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo enquanto tal. Estão, igualmente, sujeitas a IVA as importações e as aquisições intracomunitárias de bens e serviços.

Incidência Subjectiva – São sujeitos passivos de IVA as pessoas singulares ou colectivas que exerçam uma actividade económica ou que, praticando uma só operação tributável, essa operação

preencha os pressupostos de incidência real de IRS (por exemplo, acto isolado) ou IRC.

Localização das Operações – Dependendo das operações tributáveis em causa, são utilizados critérios diferentes de aferição da localização da operação. Regra geral, nas transmissões de bens, a operação estará sujeita a IVA em Portugal se o transporte dos bens se iniciar em Portugal ou, não o havendo, os bens se encontrarem em território português no momento em que são postos à disposição do adquirente. No que diz respeito às prestações de serviços, estando em causa uma operação entre sujeitos passivos do imposto, consideram-se sujeitas a IVA em Portugal as operações nas quais o domicílio do adquirente se situe em território português (regra “B2B”) ou, nos casos em que o adquirente não seja sujeito passivo, quando o prestador tenha no território português a sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual os serviços são prestados (regra “B2C”).

Valor Tributável – O valor tributável é o valor da contraprestação obtida ou a obter em cada operação. De realçar, que esse valor inclui outros impostos, direitos ou taxas, bem como despesas acessórias efectuadas por conta do adquirente

(comissões, embalagem, transporte, seguros e publicidade). No entanto, o valor tributável é expurgado de descontos, abatimentos e bónus concedidos.

Facto gerador - O IVA é devido no momento em que os bens transmitidos são colocados à disposição do adquirente e em que as prestações de serviços se considerem realizadas. De salientar que, quando haja obrigação legal de emissão de factura, o IVA considera-se devido no prazo de 5 dias úteis, sem prejuízo do regime de IVA de caixa. Quando estejam em causa pagamentos antecipados ou adiantamentos, o IVA considera-se devido no momento do seu recebimento.

Taxa – A taxa normal de IVA é de 23%. Encontram-se, ainda, previstas uma taxa intermédia de 13% e uma taxa reduzida de 6% para um elenco taxativo e reduzido de bens e serviços. Refira-se que, na Região Autónoma dos Açores, as *supra* referidas taxas são de 18%, 10% e 5%, respectivamente. Na Região Autónoma da Madeira, as referidas taxas são de 22%, 12% e 5%, respectivamente.

Direito à Dedução – O IVA suportado, pelo sujeito passivo, nas aquisições de bens ou serviços, é, atentos determinados limites e condições, dedutível no IVA liquidado nas

operações activas (venda de bens ou serviços).

Obrigações Declarativas – Os sujeitos passivos de IVA estão obrigados a apresentar periodicamente declarações, de modelo oficial e por transmissão electrónica de dados, das quais constem as operações tributáveis realizadas e os valores a elas respeitantes. Quando enquadrados no regime normal mensal (volume de negócios anual igual ou superior a € 650.000,00), as declarações periódicas deverão ser apresentadas até ao dia 10 do 2.º mês seguinte àquele em que se realizaram as operações. Para os sujeitos passivos enquadrados no regime normal trimestral (volume de negócios anual inferior a € 650.000,00), as declarações periódicas devem ser apresentadas até ao dia 15 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações.

Pagamento – O pagamento do imposto deve ser efectuado dentro do prazo legal de entrega das respectivas declarações periódicas.

Regime de Isenção – Encontra-se previsto um regime de isenção de IVA para os sujeitos passivos que tenham um volume de negócios anual igual ou inferior a € 10.000,00.

IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO

Imposto sobre o Alcool e as Bebidas Alcoólicas

Incidência Objectiva – Este imposto incide sobre as bebidas alcoólicas, nas quais se incluem, a cerveja, os vinhos, as outras bebidas fermentadas, os produtos intermédios, as bebidas espirituosas e o álcool etílico.

Base Tributável – O valor tributável é definido depende da bebida alcoólica em causa e é definido em função do número de hectolitros/grau plato, do grau alcoólico adquirido de produto acabado, do número de hectolitros de produto acabado, ou ainda do hectolitro de álcool contido.

Taxa – A taxa não é definida em função de um percentual, mas sim através de um valor fixado em euros a aplicar em função dos hectolitros produzidos. A taxa varia entre os € 7,53/hl, para algumas cervejas, e os €1251,72/hl, prevista para as bebidas espirituosas.

Imposto sobre o Tabaco

Incidência Objectiva – O imposto incide sobre o tabaco manufacturado, charutos e cigarrilhas, cigarros, tabacos de fumar, no

qual se inclui também o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, e sobre o tabaco para cachimbo de água.

Base Tributável – No que aos charutos, cigarrilhas e tabaco para cachimbo de água diz respeito, apenas é aplicável uma taxa sobre o preço de venda. Por outro lado, ao restante tabaco são aplicáveis duas taxas, uma sobre o preço de venda ao público, à qual acresce ainda um elemento específico, cuja unidade tributável é constituída pelo milheiro, no caso dos cigarros, ou pela grama, nos restantes tabacos.

Taxa – Para os charutos e cigarrilhas é aplicável uma taxa de 25%. Ao tabaco para cachimbo de água, é aplicável uma taxa de 50% sobre o preço de venda ao público. No que aos cigarros respeita, a taxa aplicável ao elemento específico é de € 87,33, e ainda uma taxa de 17% sobre o preço de venda ao público. Nos demais tabacos, ao elemento específico é aplicável uma taxa de €0,075/g e ao elemento ad valorem uma taxa de 20%.

Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos

Incidência Objectiva – Estão sujeitos a este imposto os produtos petrolíferos e energéticos, quaisquer outros produtos

com destino carburante, outros hidrocarbonetos, com excepção da turfa e do gás natural, que se destinem a combustível, bem como a electricidade abrangida pelo código NC 2716.

Base Tributável – A unidade tributável dos produtos petrolíferos e energéticos é de 1000 l convertidos para a temperatura de referência de 15.º C, ou de 1000 kg para alguns produtos petrolíferos e energéticos. Para o gás natural, a unidade tributável é o gigajoule e para a electricidade é o MWh.

Taxa – As taxas aplicáveis variam em função do produto petrolífero e energético em causa, prevendo-se ainda, para determinados produtos, taxas reduzidas e taxas diferenciadas entre o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira (e mesmo entre estas).

Adicional à Taxa – Importa referir que é aplicável um adicional à taxa no montante de € 0,005 por litro na gasolina, e no montante de € 0,0025 por litro para o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado.

TRIBUTAÇÃO SOBRE O PATRIMÓNIO

Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)

Incidência Objectiva – É tributável em sede de IMI, o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados em território português.

Incidência Subjectiva – É sujeito passivo de IMI o proprietário, usufrutuário ou superficiário do imóvel em 31 de Dezembro do ano a que corresponde o imposto, seja ou não residente fiscal em Portugal.

Valor Tributável – O imposto recai sobre o valor patrimonial tributável do prédio, constante da respectiva caderneta predial.

Taxa – Aos prédios rústicos aplica-se a taxa de 0,8%. Para os prédios urbanos, a taxa, a fixar pelos Municípios, varia entre 0,3% e 0,5%. Para os prédios que sejam detidos por entidades com domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a regime fiscal claramente mais favorável, constantes de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, a lei prevê uma taxa agravada de 7,5%.

Obrigações Declarativas – O sujeito passivo tem, desde logo, a obrigação de proceder à inscrição na matriz quando

uma dada realidade física passar a ser considerada prédio. Tem também a obrigação de proceder à actualização da matriz quando ocorra um facto susceptível de alterar o valor patrimonial tributário do mesmo.

Pagamento – Quando o imposto devido for igual ou inferior a €250,00, o pagamento deve ser feito numa única prestação, no mês de Abril. Caso o imposto devido exceda €250,00, mas seja igual ou inferior a €500,00, o pagamento deve ser feito em duas prestações, nos meses de Abril e Novembro. Já quando o imposto devido for superior a €500,00, o pagamento deve ser feito em três prestações, nos meses de Abril, Julho e Novembro.

Imposto Municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT)

Incidência Objectiva – O IMT incide sobre as transmissões a título oneroso do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito sobre bens imóveis situados em território português.

Incidência Subjectiva – O IMT é devido pelas pessoas, singulares ou colectivas, para quem se transmitam os referidos direitos sobre os bens imóveis sitos em Portugal, independentemente dessas

pessoas qualificarem ou não como residentes fiscais em território português.

Valor Tributável – Em regra, o IMT incide sobre o valor de aquisição declarado ou sobre o valor patrimonial tributário dos imóveis, consoante o que for maior.

Taxas – A taxa aplicável à aquisição de prédios rústicos é de 5%. Tratando-se de prédio urbano destinado exclusivamente à habitação própria e permanente, a taxa é progressiva, consoante o valor tributável do imóvel, sendo a taxa máxima de 6%, sendo aplicável uma taxa de zero para os imóveis cujo valor tributável não ultrapasse €92 407,00. No caso dos prédios urbanos destinados exclusivamente à habitação (que não própria e permanente), a taxa é igualmente progressiva, podendo variar entre 1% e 6%. No caso de prédios urbanos não destinados à habitação, a taxa aplicável será de 6,5%. A taxa é de 10%, não se aplicando qualquer redução ou isenção, sempre que o adquirente tenha a residência ou sede em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constantes de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

Obrigações Declarativas – Os adquirentes de imóveis deverão apresentar, junto de

qualquer serviço de finanças ou através de meios electrónicos, uma declaração de modelo oficial devidamente preenchida, que, entre outros elementos, deverá conter a identificação do imóvel e o valor da respectiva aquisição.

Pagamento – Em regra, o IMT deverá ser pago no próprio dia da liquidação, ou no primeiro dia útil seguinte e antes de ocorrido o facto gerador de imposto. Se a transmissão do imóvel se operar por acto ou contrato celebrado no estrangeiro, o imposto deve ser pago durante o mês seguinte.

IMPOSTO DO SELO (IS)

Incidência Objectiva – O imposto do selo recai sobre os actos, contratos, documentos, títulos, papéis e outros factos que constem da tabela geral anexa ao Código do IS. Importa ainda realçar que, os actos e negócios jurídicos sobre os quais recai imposto do selo, não se encontram sujeitos a IVA.

Incidência Subjectiva – Dos sujeitos passivos do imposto destacamos os notários e conservadores dos registos, instituições financeiras e seguradoras, os locadores e sublocares, bem como as entidades que concedem prémios de jogo.

Encargo do Imposto - O IS constitui encargo dos titulares do interesse económico das situações constantes da referida lista anexa ao Código do IS. O Código do IS define, em concreto para algumas situações, quem é o titular do interesse económico.

Taxas – A taxa do imposto do selo é fixada na referida lista anexa ao Código IS, e é variável em função da operação em causa e que, em regra, é de 10%.

Taxa de “luxo” sobre imóveis – É aplicada uma taxa de 1% sobre o valor patrimonial tributário de prédios urbanos e terrenos para a construção destinados à habitação, quando esse valor seja igual ou superior a €1 000 000,00, sendo sujeitos passivos os proprietários, usufrutuários ou superficiários dos imóveis em causa.

Isenção nas Transmissões Gratuitas – Quando os beneficiários das transmissões gratuitas (em vida, ou por morte) sejam o cônjuge, o unido de facto, ou ascendentes ou descendentes em linha recta do transmitente, estas operações estão isentas de IS, embora tais transmissões devam ser comunicadas à Administração tributária.

Pagamento – Em regra, o pagamento do imposto deve ter lugar nas tesourarias de

finanças até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que a obrigação tributária se tenha constituído.

Lisboa, 9 de Outubro de 2014.

Rogério M. Fernandes Ferreira
Mónica Respício Gonçalves
Marta Machado de Almeida